

(Segunda Comissão Disciplinar)

Processo nº 043/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: Souza Esporte Clube e outros; **Auditor Relator:** Wagner de Lucena Lins

Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do

SOUSA ESPORTE CLUBE,

BOTAFOGO ESPORTE CLUBE,

- o Sr. ALDEONE ABRANTES,
- o Sr. FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA JUNIOR,
- o Sr. FRANCISCO LOPES e
- o Sr. LUIZ GUSTAVO CAMILO,

pelo jogo do Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª divisão, realizado no dia **19 de julho de 2020**, pelos seguintes fatos.

I – Dos Atrasos cometidos pelo Sousa e Botafogo

Informa a denúncia e a súmula que houve atraso para o início da partida, em função do atraso de ambas equipes. Tendo a Equipe do **Sousa,** tendo atrasado 06 (seis minutos), enquanto o time do **Botafogo** o atraso foi de 07 (sete minutos).

Pedindo assim, a condenação, de ambos times e que seja aplicada a pena do art. 206 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

II - Da infração cometida pelo Sousa Esporte Clube

Relata ainda a Denúncia, que o time do Sousa deixou de adotar previdências, para impedir ofensas à equipe de Árbitros, no segundo tempo, apesar do Capitão ser notificado, sendo necessário uma paralização do jogo, aos 13 (treze) minutos, por um minuto e meio.

Pedindo assim a condenação, pelo art. 213 do CBJD.

III - Das Infrações cometidas Pelos Srs. Abrantes e Fortunato

Consta da Súmula que o Sr. <u>Abrantes</u> presidente do Sousa e o Sr. <u>Fortunato</u>, diretor jurídico do Sousa, ficavam proferindo palavras baixas como "Wagner seu vagabundo", "Você é Ladrão", "Veio premeditado a prejudicar o Sousa".

Pedindo assim a condenação dos supracitados, pelos arts 243-F e 258 ambos do CBJD

IV – Da infração cometida pelo Sr. Francisco S. Lopes e Sr. Luís Gustavo Camilo

Relata a denúncia que o atleta Francisco S. Lopes do time **do Sousa** e o Atleta Luís Gustavo Camilo **do Botafogo**, foram expulsos de campo, aos 47 minutos do segundo tempo por empurrar e dar uma cabeçada um no outro.

Pedindo assim a condenação, pelo art. 254-A do CBJD.

Este é o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

Passo a expor meu voto:

Preliminarmente, recebo a denúncia nos termos oferecidos.

a) Dos atrasos:

Com base na **Súmula da partida apresentada**, fica evidenciado que o clube do **SOUSA** e do **BOTAFOGO** deram causa ao atraso do início da partida, incidindo assim na infração do art. 206 do CBJD.

Analisando processos anteriores, fica evidente que ambos times são reincidentes habituais na infração do Art. 206.

Por esses motivos, voto pela **CONDENAÇÃO** e aplicação multa do artigo supracitado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por minuto de atraso.

Totalizando a condenação de multa para o time do Botafogo em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e para o time do Sousa em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Caso não haja a comprovação do pagamento, no prazo de 07 (sete) dias, deverá ser aplicada a sanção de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o time que descumprir, como preceitua o artigo 223, do CBJD.

b) Da desordem cometida pelo Sousa

Como evidenciado pela defesa, o time do Sousa tomou providencias para prevenir e reprimir desordens, solicitando inclusive a presença da Polícia Militar, por esse motivo voto pela **ABSOLVIÇÃO** do Time do Sousa no pedido de condenação pelo art. 213 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

c) Das Infrações cometidas Pelos Srs. Abrantes e Fortunato

Conforme evidenciado, a súmula que tem presunção relativa de veracidade, e nela contém que os Srs. **Abrantes** e **Fortunato** ofenderam várias vezes o árbitro da partida, incidindo na infração do Art. 243-F.

Apesar da defesa juntar alguns comentários, das redes sociais, contra os árbitros, não prova a falta de profissionalismo da arbitragem.

Assim sendo, voto pela **Condenação** dos Srs. Aldeone Abrantes e Francisco Fortunato na penalidade do Art. 243-F, com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e suspensão por trinta dias, cada, a partir da publicação desta condenação e voto pela **ABSOLVIÇÃO** de ambos por imputação ao Art. 258 do CBJD.

d) Da infração cometida pelos Atletas Francisco Lopes e Luís Gustavo Camilo

Pelas expulsões, dos dois atletas, aos 47 minutos do segundo tempo, no qual a súmula relata os empurrões e as cabeçadas, voto pela **absolvição**, de ambos atletas, uma vez que não visualizei violência no ato, apensas vias de fato, não gerando prejuízos.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa-PB, 22 de setembro de 2020.

Wagner de Lucena Lins

Auditor do TJDF-PB (2° Comissão Disciplinar)